



Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA TITULAR DA 51ª PROMOTORIA
DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA-PB**

O SINTEP-PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.188.640/0001-41, com sede na Rua Professor José Coelho, 61, Centro, João Pessoa – PB, CEP: 58.013-040, neste ato representado pelo Seu Coordenador Geral, SR. **ANTÔNIO ARRUDA DAS NEVES**, RG nº 368.109, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 27, parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 8.625, de 12 fevereiro de 1993 c/c o art. 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 97, de 22 de dezembro de 2010**, apresentar

NOTÍCIA DE FATO

a respeito do descumprimento sistemático, por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, dos prazos e cláusulas de editais públicos que regem programas de incentivo a projetos escolares e ao processo seletivo de escolha de gestores escolares, conforme demonstrado a seguir.

I. Dos Editais Impugnados

I.a – Do Edital nº 26, de 2023 – Secretaria de Educação da PB

O referido Edital visou selecionar os professores do magistério público paraibano para fazerem jus ao Prêmio **MESTRES DA EDUCAÇÃO**, instituído nos termos da **Lei nº 9.879, de 13 de setembro de 2012**, e que, em seu cronograma (item 7), foi estabelecido o **prazo máximo do dia 31 de dezembro de 2023** para a



Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba

Divulgação dos professores da rede pública estadual de Educação Básica contemplados com o referido Prêmio.

Contudo, até o presente momento, quase um ano após a data limite, o certame ainda se encontra em fase de análise de recursos por parte da Secretaria, sem qualquer expectativa de finalização a curto prazo.

II.b – Do Edital nº 27, de 2023 – Secretaria de Educação da PB

O segundo Edital alvo desta notícia de fato se refere ao Prêmio **ESCOLA DE VALOR**, igualmente previsto na **Lei nº 9.879, de 13 de setembro de 2012**, e que, em seu cronograma (item 7), foi estabelecido o prazo máximo do dia 12 de janeiro de 2024 Divulgação da lista oficial das escolas da rede pública estadual de Educação Básica contempladas com o Prêmio.

Ocorre que, novamente, até esta data, o certame está pendente de divulgação dos recursos dos participantes, caracterizando um atraso de quase 10 (dez) meses, no *deadline* estabelecido no ato normativo.

II.c – Do Edital nº 33, de 2023 – Secretaria de Educação da PB

Este Edital, publicado em 28 de novembro de 2023, estabeleceu o procedimento de seleção de 50 (cinquenta) escolas para premia-las com o selo **MINHA ESCOLA É ANTIRRACISTA**, promovendo aportes financeiros para cada uma que tivesse os projetos vencedores.

Conforme item 10 do Edital, até o dia 10 de abril de 2024, deveria ter sido promovido o pagamento do 1º repasse do aporte financeiro, e já em 01 de agosto de 2024, o pagamento do 2º repasse.

Todavia, a Secretaria de Estado não promoveu o referido aporte financeiro, o que acarretou em prejuízo à execução de todo o edital.

II.d – Do Edital nº 001, de 2024 – Secretaria de Educação da PB

O último Edital impugnado, datado de 04 de abril de 2024, estabelece o regulamento para abertura de inscrições e a realização de Seleção Pública destinada à composição de Banco de Gestores Escolares para provimento dos cargos em

comissão de Diretor e de Coordenador Pedagógico das escolas da Rede Pública Estadual de Ensino da Paraíba.

Em seu item 13, que traz o calendário das atividades, foi previsto o prazo máximo de 31 de julho de 2024 para a divulgação definitiva do resultado da composição do Banco de Gestores Escolares Para os Cargos de Provimento em Comissão de Diretor Escolar e de Coordenador Pedagógico.

Porém, ainda está pendente, com grande ausência de transparência em relação aos procedimentos, a referida seleção de gestores para escolas, prejudicando o andamento dos trabalhos dos referidos órgãos públicos, e do direito à educação de toda a coletividade, o que requer uma análise desse *parquet* estadual conforme se demonstrará a seguir.

II. Dos Fundamentos Jurídicos

A **Constituição Federal**, em seu **art. 6º, caput¹**, elevou a educação a um direito social da República brasileira, sendo uma prerrogativa indisponível de toda a coletividade, com o dever do Estado quanto a sua prestação de maneira eficaz e adequada, na exata forma do **art. 205** do ordenamento constitucional:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, a manutenção e o desenvolvimento do ensino pelo Poder Público requerem a sua atuação constantemente compatível com os princípios norteadores da administração pública, dispostos no **art. 37, caput**, da **Constituição da República**:

Art. 37. A administração pública direta (...) dos Estados (...) obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹ **Art. 6º São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por esses motivos, na medida em que os Editais impugnados consubstanciam atos estatais vinculados não somente à aplicação de recursos públicos, mas principalmente à efetivação do direito à educação, aqueles devem assegurar aos administrados a eficiência em sua prestação, sob pena de prejudicar o atendimento ao referido princípio sensível e inafastável da **Constituição da República**.

Nas palavras da doutrinadora **Odete Medauar**:

“a eficiência é princípio que norteia toda atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se a ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão-características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.

O princípio da eficiência vem suscitando entendimento errôneo no sentido de que, tem nome de eficiência, a legalidade será sacrificada. Os dois princípios constitucionais da Administração devem conciliar-se, buscando esta atuar com eficiência, dentro da legalidade.”

(Direito administrativo moderno/ Odete Medauar. -19. ed. rev. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.161).

O dever de duração razoável dos processos também é um princípio constitucional trazido no **art. 5º, inciso LXXVII**, da **CRFB**², a ser observado em todas as esferas da administração pública, não podendo deixar de ser observada em sede dos Editais de nº 26, 27 e 33, de 2023 e 001, de 2024, sob pena de subverter a supremacia constitucional em prol da morosidade da Secretaria responsável pelo seu andamento.

Por fim, a atuação do *parquet* estadual se faz importante, sobretudo tendo em vista a sua competência de defesa dos direitos individuais indisponíveis, conforme é o caso, o que poderá conferir uma solução até mesmo judicial à celeuma, conforme já autorizado pelo **STF**, em sede da **ADPF nº 45**, de Relatoria do Ministro Celso de Mello:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

2 Art. 5º. (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS.** CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)”

(STF – ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014)

O Poder Judiciário já possui entendimento pacífico no sentido **de que o controle de legalidade dos atos da administração pública não pode ser afastado do Poder Judiciário.** *In verbis:*

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN CASU". - **Afigura-se possível o controle jurisdicional daquelas condutas discricionárias relativas a determinados aspectos, quais sejam, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, desvio de poder e juridicidade, sobretudo nas hipóteses em que evidenciado o injustificado descumprimento de norma legal por parte da Administração Pública - A discricionariedade não se presta como supedâneo a omissões e negligências administrativas no trato do interesse público e na preservação de direitos fundamentais, de forma a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário** - A invocação da ausência de previsão orçamentária não possui o condão de infirmar o reconhecimento de dever atribuído ao ente estatal.

(TJ-MG - AC: 10701130318358002 Uberaba, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)

DIREITO ADMINISTRATIVO. (...). NULIDADE DA SENTENÇA. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") permite a revisão judicial de qualquer ato administrativo. No entanto, o Judiciário não está autorizado a ingressar no exame do mérito propriamente dito do ato administrativo, devendo ater-se ao exame da sua regularidade, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. (...). 3. Havendo a prolongada mora da Administração Pública, ou o desvio de finalidade, ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário, sem que se constitua afronta à Separação de Poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo. 4. Nulidade da sentença por afronta ao efetivo contraditório, reconhecido o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de instrução probatória e julgamento antecipado da lide. 5. Retorno dos autos ao juízo de origem, tendo em vista a nulidade da sentença, para reabertura da instrução probatória.

(TRF-4 - AC: 50016807020174047216, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 08/03/2022, TERCEIRA TURMA)

Motivos pelos quais, dado o atraso injustificável na conclusão dos certames impugnados requer a atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba.

III. Dos Requerimentos Finais

Por todo o exposto, o SINTEP/PB requer a Vossa Excelência a apreciação desta 51ª Promotoria de Justiça quanto ao descumprimento sistemático, por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, dos prazos e cláusulas dos Editais de nº 26, 27 e 33, de 2023 e 001, de 2024, para que se dê o andamento que entender cabível ao caso.

Termos em que,



Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba

Pede deferimento.

João Pessoa, 18 de outubro de 2024.

SINTEP - Sind. dos Trab. Em Educ. do Estado PB
Antonio Arruda das Neves
Antonio Arruda das Neves
Coordenador Geral